

DECRETO N. ° 6.877 DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE AGUDOS."

ALTAIR FRANCISCO SILVA, Prefeito do Município de Agudos, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a alteração de local e endereço do Terminal Rodoviário de Passageiros de Agudos;

DECRETA:

Artigo 1°. O presente Regulamento constitui o instrumento administrativo regulador de todas as atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Passageiros de Agudos.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 2º. O Terminal Rodoviário de Passageiros de Agudos será operado pela Prefeitura de Agudos, através da Divisão de Serviços Municipais.

Parágrafo único. A finalidade principal do Terminal Rodoviário é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal que tenha a cidade de Agudos como ponto de partida, chegada ou escala.

Artigo 3°. Constituem objetivos primordiais do Terminal Rodoviário de Passageiros:

- a) Proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;
- b) Criar e manter infraestrutura de serviços e área de comércio, para atendimento aos passageiros e ao turismo;
- c) Garantir condições de segurança, conforto e higiene aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, comerciantes nele estabelecidos, empresas transportadoras e seus empregados.

91



SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- **Artigo 4°.** O Terminal Rodoviário funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, sendo que, se houver longos intervalos de tempo sem operação, este horário poderá ser reduzido, a critério da Administração.
- §1°. No caso de horários isolados, será determinado um regime especial para dar atendimento às necessidades essenciais dos passageiros.
- **§2°.** Os horários de funcionamento das bilheterias serão determinados em função dos horários das linhas em operação.
- **§3°.** O horário de funcionamento das unidades comerciais ficará a critério da Administração, observadas as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.
- **§4°.** A recepção de mercadorias, assim como a limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados, obedecerão às tabelas de horários fixados pela Administração.
- **§5°.** Os serviços públicos mantidos pela Administração funcionarão, ininterruptamente, durante o período de funcionamento do Terminal Rodoviário.
- **§6°.** A Administração fixará em locais perfeitamente visíveis ao público, os horários de funcionamento de todas as unidades estábelecidas no Terminal Rodoviário.

SEÇÃO II DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

- **Artigo 5°.** A limpeza, manutenção e conservação das áreas de agências e bilheterias, unidades comerciais serão de responsabilidade das mesmas.
- **§1°.** A delimitação das áreas e espaços, para os efeitos deste artigo, serão determinados pela Administração, respeitando-se o projeto arquitetônico do mesmo.
- **§2°.** O lixo deverá ser colocado em recipiente determinado pela Administração, que definirá o local.
- **Artigo 6°.** Os serviços de manutenção, conservação e limpeza, nas áreas de uso comum, sanitários públicos, fachadas externas, pátio do estacionamento, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição do Terminal, serão de responsabilidade da Administração.

SEÇÃO III DAS AGÊNCIAS, BILHETERIAS E UNIDADES COMERCIAIS

Artigo 7°. A permissão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita exclusivamente a empresas transportadoras que operarem no Terminal Rodovário, mediante termo de permissão de uso oneroso.



- **§1°.** A cada empresa caberá, obrigatoriamente, um compartimento; os demais serão distribuídos obedecendo-se a um critério de prioridade, de escolha e quantidade em função de partidas ou de passageiros embarcados.
- **§2°.** Poderá haver retomada parcial de bilheteria de transportadora, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferências, recessão de linha ou diminuição significativa de horários.
- **Artigo 8°.** As unidades destinadas à exploração comercial serão concedidas às firmas que, na forma da legislação vigente, venham a desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitas pela Administração mediante contrato.

Artigo 9°. São considerados como de atividades comerciais necessárias ao Terminal:

- a) Lanchonete;
- b) Jornais e Revistas;
- c) Loja e/ou Bazar.

Parágrafo único. Além das aqui referidas, poderão vir a ser consideradas necessárias outras atividades comerciais destinadas a suprir produtos ou serviços que sejam de utilidade comprovada ao passageiro, em função de peculiaridades regionais e locais.

- Artigo 10°. São consideradas atividades inconvenientes à finalidade precípua do Terminal Rodoviário, e não poderão ser explorados, aquelas que lidam com:
 - a) Produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos, ou inflamáveis, quer para venda, quer para uso próprio;
 - b) Produtos que venham a provocar poluição do meio ambiente, pelo odor, ruído, sujeira, ou por outra forma indireta;
 - c) Gêneros alimentícios perecíveis, de consumo não imediato, a não ser quando necessário ao suprimento das atividades relacionadas à alimentação do passageiro e desde que existam instalações e equipamentos destinados à sua conservação;
 - d) Serviços ou produtos que, pelas suas características, possam estimular frequência indesejável.

Artigo 11°. As atividades não definidas como necessárias e que não estejam enquadradas entre as consideradas inconvenientes, são classificadas como permitidas, podendo ser exploradas, a critério da Administração, desde que atendam às determinações do presente Regulamento.



- **Artigo 12°.** Deverá ser dada preferência na distribuição de áreas às atividades comerciais necessárias no sentido de que as mesmas ocupem unidades que se localizem próximas ao saguão ou áreas de maior circulação dos usuários.
- **Artigo 13°.** Para as atividades que não necessitem de ocupação de lojas, deverão ser previstos, pela Administração, locais específicos destinados à sua exploração.
- **Artigo 14°.** Para a seleção de locatários visando a exploração de unidades comerciais, deverá haver processo prévio de licitação e consequentemente assinatura de contrato.

<u>SEÇÃO IV</u> DA FISCALIZAÇÃO

- **Artigo 15°.** A administração fiscalizará, através de servidores credenciados, o cumprimento das disposições deste Regulamento, de seus anexos e dos demais instrumentos vigentes ou a vigorar sobre o assunto.
- **§1°.** A fiscalização de que trata este artigo, abrange tudo o que diga respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pela Prefeitura ou pelos órgãos competentes.
- **§2°.** A administração poderá, a qualquer momento, realizar inspeções nas áreas e/ou nos serviços oferecidos pelas empresas ou órgãos alocados no Terminal.
 - §3°. O agente fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.
- **§4°.** A administração manterá à disposição do público, livro de sugestões ou reclamações que serão escolhidas desde que o reclamante se identifique convenientemente, o local onde se encontra o referido livro será identificado, pela Administração, de maneira clara e visível ao público.

SEÇÃO V DA CIRCULAÇÃO; ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS, USO DAS ÁREAS DE ESPERA E PLATAFORMAS

- **Artigo 16°.** A circulação de ônibus em operação no recinto do Terminal Rodoviário será rigorosamente disciplinada, dentro dos limites de segurança estabelecidos pela Administração, de acordo com as seguintes recomendações:
 - a) Limite de velocidade de 10 km/h:
 - b) Circulação dentro das faixas demarcadas ;



- c) Parada nas áreas pré-determinadas e na plataforma de embarque ou desembarque;
- d) Ultrapassagem proibida;
- e) Uso de buzina proibido;
- f) Teste de motor proibido;
- g) Proibido dificultar o trânsito dos demais veículos, impedindo a faixa de circulação ou retardando a sua saída;
- h) Proibido desembarcar ou embarcar passageiros fora das respectivas plataformas;
- i) Proibido manter o motor em funcionamento, sem que o motorista esteja à direção;
- j) Proibido estacionar sem aplicar o freio de estacionamento.
- §1°. A administração poderá estipular outras restrições que julgar convenientes no local.
- **§2°.** O estacionamento de ônibus em operação só será permitido na área de espera e on a plataforma de embarque ou desembarque.
- Artigo 17°. Os coletivos terão áreas de espera em local devidamente sinalizado, denominado mangueira, que poderá ser utilizado pelos ônibus, antes de ocuparem a plataforma de embarque, dentro das condições seguintes:
 - a) O tempo de permanência não poderá ser superior a uma hora, que antecede o horário de partida;
 - b) Não será permitido o pernoite;
 - c) Fica permitido efetuar limpeza interna nos veículos;
 - d) É proibida a limpeza externa nos veículos;
 - e) Fica permitido efetuar apenas reparos de emergência nos veículos;
 - f) Fica proibido efetuar manutenção ou revisão geral nos veículos.
- Artigo 18°. As plataformas serão utilizadas pelos ônibus, dentro do limite de tempo estabelecido pela Administração para as operações de embarque e desembarque e trânsito, sendo que o embarque e desembarque de passageiros dar-se-á, obrigatoriamente, nas plataformas previamente indicadas, conforme Plano de Operação das Plataformas do Terminal Rodoviário.
- §1°. O Plano de Operação das Plataformas designa as plataformas efetivas de cada empresa.
- **§2°.** Os coletivos não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em locais diversos dos estabelecidos no Plano de Operação das Plataformas.
 - Artigo 19°. Em qualquer situação é vedado ao ônibus na plataforma:
 - a) Manter o motor em funcionamento;



- b) Manter o sanitário aberto;
- c) Fazer prova de motor ou buzina;
- d) Jogar sobras ou detritos no recinto;
- e) O motorista afastar-se do ônibus.

Artigo 20°. Haverá sinalização adequada, por meio de placas, para o limite de velocidade estipulada, bem como a identificação das plataformas e faixas de circulação demarcadas no solo.

<u>SEÇÃO VI</u> DA OPERAÇÃO DAS PLATAFORMAS

- **Artigo 21°.** As plataformas do Terminal Rodoviário destinam-se, exclusivamente, aos coletivos das empresas de transporte, em suas operações de trânsito, embarque e desembarque de passageiros.
- **Artigo 22°.** Para as operações de trânsito, embarque ou desembarque de passageiros, o acostamento dos ônibus dar-se-á na plataforma previamente determinada para esse tipo de operação, de acordo com o Plano de Operação das Plataformas do Terminal.
- **Artigo 23°.** O Plano das Plataformas poderá ser alterado pela Administração, sempre que houver necessidade, por motivo de alteração de horários de ônibus ou conveniências, visando aprimorar o sistema operacional do Terminal Rodoviário, devendo tal modificação ser comunicada à transportadora com uma antecedência mínima de 03 (três) dias.
- Artigo 24°. Para o embarque de passageiros, o estacionamento do ônibus deverá ocorrer com uma antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário de partida e sua saída deverá ocorrer na hora exata estabelecida, admitida uma tolerância igual à prevista no Regulamento a que estiver sujeita a linha, por motivo de comprovada força maior.
- Artigo 25°. O tempo máximo de estacionamento do ônibus para a operação de desembarque será de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 26°. A Administração do Terminal Rodoviário compete, especificamente

a) Cumprir e fazer cumprir o disposto néste Regulamento;



- b) Proceder levantamentos, análises e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional do Terminal Rodoviário;
- c) Organizar e fazer cumprir o Plano de Operação de Plataformas;
- d) Fazer cumprir os contratos de concessão de unidades comerciais e os termos de permissão de uso de agências e bilheterias;
- e) Fazer cumprir os termos de contratos de prestação de serviços;
- i) Elaborar as contas e efetuar o controle da cobrança dos débitos das firmas comerciais e transportadoras estabelecidas no Terminal Rodoviário;
- g) Elaborar relatório mensal sucinto, contendo o resumo das atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas, além dos fatos relevantes ocorridos, sempre que solicitado pela Prefeitura;
- h) Elaborar e fornecer os mapas estatísticos, quando solicitados pela Prefeitura;
- i) Baixar instruções complementares, necessárias ao bom desempenho do Terminal Rodoviário, obedecendo os preceitos legais e regulamentos existentes;
- j) Prover convenientemente os recursos de material e pessoal necessários aos serviços de limpeza e manutenção;
- k) Exercer fiscalização sobre os serviços do terminal Rodoviário, especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparos, estacionamento, informações e outros ligados ao mesmo;
- Demais atribuições específicas e normas da Administração de um Terminal Rodoviário.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DAS FIRMAS COMERCIAIS

Artigo 27°. Às firmas comerciais estabelecidas no Terminal Rodoviário cumpre, entre outras obrigações:

- a) Obedecer integralmente às condições estipuladas no contrato de concessão;
- b) Zelar pela conservação e limpeza nas unidades que ocupam;
- c) Saldar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
- d) Manter sua atividade comercial estipulada em contrato, durante o horário previsto.



SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Artigo 28. Às transportadoras que operem no Terminal Rodoviário cumpre, entre outras obrigações:

- a) Zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias que ocupam;
- b) Saldar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
- c) Manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto.

Artigo 29. A venda de bilhetes de passagens de linhas que operem no Terminal Rodoviário, somente será permitida nas bilheterias.

Parágrafo único. O não cumprimento deste dispositivo após prévia verificação devidamente testemunhada, com direito a recurso de defesa, acarretará a cassação da cessão de uso da transportadora, sem direito à indenização.

Artigo 30. Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem, será cobrado do passageiro ou usuário, pela transportadora, o valor correspondente à Taxa de Embarque.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de Taxa de Embarque serão recolhidos na Tesouraria Municipal, no dia seguinte da arrecadação, e nos dias em que não houver expediente, o recolhimento será no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 31. As transportadoras fornecerão à Administração, relatórios estatísticos mensais, referentes ao movimento de ônibus e passageiros, na forma que estabelecer a Administração.

Parágrafo único. A exigência deste artigo poderá ser dispensada pela Administração, caso esta disponha ou venha a dispor de meios próprios para apurar o movimento estatístico do Terminal Rodoviário.

<u>CAPÍTULO IV</u> <u>SEÇÃO I</u> <u>DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES</u>

Artigo 32. As regras de disciplina, obrigações e restrições, estabelecidas neste Regulamento, são aplicáveis às transportadoras, firmas estabelecidas, firmas prestadoras de serviços, empregados ou funcionários em atividade no Terminal Rodoviário, bem como ao pessoal da Administração.



Artigo 33. As firmas e transportadoras estabelecidas no Terminal Rodoviário respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do Terminal, sendo obrigados a reembolsá-los à Administração pelo custo da reparação correspondente.

Artigo 34. Às firmas e transportadoras estabelecidas no Terminal Rodoviário, por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, estão sujeitos às instruções emanadas da Administração, para seu suficiente desempenho dentro de suas atribuições explícitas neste Regulamento.

Artigo 35. O pessoal que exerce atividade no Terminal Rodoviário deverá:

- a) Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b) Usar uniforme previamente aprovado pela Administração, sempre que mantiverem contato direto com o público;
- c) Manter compostura adequada ao ambiente;
- d) Cooperar com os elementos da fiscalização.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 36. No recinto do Terminal Rodoviário é vedado:

- a) A prática de qualquer aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares e de passageiros para ônibus, táxis ou outro meio de transporte;
- b) O funcionamento de qualquer aparelho sonoro em unidade comercial ou agência,
 de modo que possa prejudicar a divulgação dos serviços pela rede de sonorização;
- c) A ocupação de fachadas externás das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas, com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos, em desacordo com a programação visual do Terminal;
- d) Qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no Terminal Rodoviário;
- e) O depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de volumes, mercadorias ou resíduos (lixos);
- f) Às empresas transportadoras, o processamento de encomendas, a utilização das agências e bilheterias para guarda e depósito de volumes mesmo temporariamente ou a prestação de outros serviços não configurados contratualmente;
- g) A guarda ou depósito de substância inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial ou agência;



- h) Às empresas transportadoras, expor painéis ou letreiros que constituam propaganda, contendo expressões além de indicação dos seus serviços;
- i) Provocar ou participar de algazarras ou distúrbios;
- j) Tomar ou servir refeições fora dos locais apropriados.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração poderá efetuar apreensão do material ou mercadoria, encaminhando-os ao órgão competente.

<u>SEÇÃO III</u> DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 37. A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste Regulamento e em seus atos complementares baixados pela Administração, sujeitará a firma ou transportadora infratora a si e seus representantes, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras comissões legais, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Cancelamento do termo de permissão, no caso de transportadora, ou cancelamento de concessão, no caso de firmas que exploram atividades comerciais no Terminal Rodoviário.
- §1º. A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária circunstancial, sendo encaminhada por escrito, aos infratores, e deverá conter os elementos indispensáveis à individualização e caracterização da ocorrência.
- **§2°.** O cancelamento do Termo de Cessão de Uso poderá ocorrer automaticamente após a 3ª. (terceira) infração ou na falta de cumprimento das cláusulas do mesmo, sem que a concessionária ou permissionária tenha direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.
- **Artigo 38.** A falta de pagamento da remuneração dentro do prazo convencionado entre as partes, acarretará a cobrança de multa e juros conforme dispuser o termo.

SEÇÃO IV DAS AUTUAÇÕES E RECURSOS

Artigo 39. O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterá, conforme o caso:

- a) Nome da firma ou transportadora autuada;
- b) Unidade (agência, loja, etc.);



- c) Data e hora da infração;
- d) Nome do agente infrator, se for o caso;
- e) Descrição sumária da infração cometida;
- f) Assinatura do autuante.

Artigo 40. A lavratura do auto de infração se fará em quatro (04) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exara o "ciente" na 2ª. E 3ª. Vias, sendo-lhe entregue a via.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator ou seu preposto a exarar "ciente", o autuante configurará o fato no verso do auto de infração, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

- Artigo 41. À vista do auto de infração, a Administração aplicará a penalidade correspondente, notificando a firma ou transportadora infratora através de remessa da 2ª. Via do auto, na qual será indicado, ainda, o dispositivo infringido e, se for o caso, as providências necessárias para a correção da falha.
- Artigo 42. É assegurado ao infrator o direito de recurso, sem efeito suspensivo. Esse recurso deverá ser interposto junto à Administração no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, com a juntada de comprovante do recolhimento da multa.

Parágrafo único. As multas que não forem pagas no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, terão o trâmite normal de execução pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V **OUTRAS INFRAÇÕES**

- Artigo 43. As infrações cometidas por pessoal não abrangido nos artigos anteriores serão registradas e comunicadas pela Administração do Terminal Rodoviário à Entidade a que estiver subordinado o infrator ou à autoridade competente.
- §1°. Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os concessionários deverão determinar o afastamento de seus empregados ou prepostos, quando solicitado pela Administração do Terminal, uma vez comprovada a prática de falta grave pelos mesmos.
- §2°. A solicitação será encaminhada por escrito, devidamente instruída pelos fatos motivantes e deverá ser atendida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.
- §3°. No caso de firmas que explorem atividades comerciais, o não atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, a juízo da Prefeitura, após representação formulada/pela Administração do Terminal, será motivo de cancelamento da concessão.



§4°. No caso das transportadoras, decorrido o prazo fixado pela Administração para o afastamento do empregado ou preposto, será vedado o ingresso do mesmo no Terminal Rodoviário.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DÉ APOIO

Artigo 44. Entende-se por serviços de apoio aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados e outros, existentes no Terminal Rodoviário a fim de propiciar ao público facilidades de utilização do mesmo, dentro dos objetivos previstos no artigo 3°. deste Regulamento.

<u>SEÇÃO I</u> DO SISTEMA GERAL DE SONORIZAÇÃO

Artigo 45. O sistema de sonorização e vídeo de painéis eletrônicos será de responsabilidade da Administração, devendo atender, prontamente, à divulgação dos avisos de partidas de ônibus e outros de comprovado interesse público.

Parágrafo único. Esse serviço será operado e explorado pela Administração, podendo ser delegado a terceiros, mediante "permissão", no tocante a vídeos ou a painéis eletrônicos.

- Artigo 46. A Sala de Controle será responsável pela operação do sistema de avisos por sonorização, vídeo ou painéis eletrônicos.
- **Artigo 47.** Como elemento de divulgação dos serviços aos passageiros, o sistema de sonorização deverá funcionar durante todo o período diário em que houver operação de embarque; no período noturno, as informações serão prestadas pelas empresas transportadoras.
- **Artigo 48.** A rede de sonorização operada pela Sala de Controle divulgará os avisos de embarque e outros de utilidade pública, em textos claros e concisos.
- **Artigo 49.** O sistema de sonorização poderá ser utilizado para propaganda comercial de qualquer tipo.

Parágrafo único. Fica, entretanto, vedada a utilização deste sistema para propagando de caráter político, religioso ou contra as autoridades constituídas.

Artigo 50. Os avisos de partida de ônibus serão divulgados sem quaisquer ôn as transportadoras, por serem considerados de utilidade pública.



Artigo 51. Obrigatoriamente, as transportadoras prestarão informações prévias à Sala de Controle, para que esta elabore e divulgue os avisos de embarque pelos sistemas disponíveis.

- **Artigo 52.** A Sala de Controle disporá de toda a programação de viagens normais, possibilitando manter a divulgação de plataformas sem alteração, exceto quando ocorrerem modificações na programação.
- **§1°.** Todas as alterações de horários e itinerários de coletivos deverão ser comunicados imediatamente à Sala de Controle.
- **§2°.** As comunicações de coletivos extras deverão ser transmitidas à Sala de Controle com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos sobre o horário de partida.
- §3°. Nos casos de omissão ou atraso da empresa em prestar informações à Sala de Controle, os avisos correspondentes deixarão de ser divulgados, ficando a empresa responsável sujeita às sanções disciplinares.
- **Artigo 53.** A Sala de Controle divulgará os avisos de saídas com antecedência de 10 (dez) minutos da hora prevista para a partida, repetindo aos 05 (cinco) minutos e 02 (dois) minutos.

SEÇÃO II RELÓGIOS

Artigo 54. O Terminal Rodoviário será provido de relógios para orientação dos usuários.

Parágrafo único. Os relógios serão de responsabilidade da Administração, podendo sua exploração ser delegada a terceiros, mediante inserção nos mostradores de publicidade do próprio equipamento, com observação das diretrizes estabelecidas na programação visual do Terminal.

SEÇÃO III DA CENTRAL TELEFÔNICA

Artigo 55. A central telefônica deverá propiciar eficiente meio de comunicação interna e será operada, obrigatoriamente, pela Administração, podendo ou não ser conectada à rede local.

§1°. A rede de comunicação interna deverá manter ligação telefônica eficiente, principalmente entre a Sala de Controle e as bilheterias e plataforma de embarque.

§2°. Entre outros poderão ser mantidos ramais telefônicos servido os seguintes órgãos e dependências:

13



- a) Administração;
- b) Sala de Controle;
- c) Bilheterias e Agências;
- d) Plataforma de Desembarque:
- e) Órgãos Públicos em atividade no local;
- f) Plataforma de Embarque;
- g) Órgão de Segurança;
- h) Órgãos de Poderes Concedentes de Linhas;
- i) Serviços Operantes no local;
- j) Posto de Informações.
- **Artigo 56.** A Central Telefônica poderá estar conectada à rede urbana local, permitindo o seu acesso aos ramais internos.
- **Artigo 57.** Os telefones só poderão ser utilizados por pessoas credencias e para assuntos estritamente relacionados com o serviço.

<u>SEÇÃO IV</u> <u>DO SERVIÇO DE GUARDA-VOLUMES</u>

- **Artigo 58.** O serviço de Guarda-volumes ou tipo Malex será operado è explorado pela Administração, podendo ser delegado a terceiros, mediante licitação, se for o caso.
- Artigo 59. O serviço de Guarda-volumes ou tipo Malex deverá funcionar, ininterruptamente, durante o período de operação do Terminal Rodoviário.
- **Artigo 60.** Obrigatoriamente, será fornecido ao usuário o recibo de depósito de volumes, ou através de aquisição de fichas.
- **Artigo 61.** Em qualquer sitúação, a sistemática de operação e o preço do serviço serão determinados pela Administração, obedecidos os dispositivos regulamentares.
- **Artigo 62.** Os objetos não procurados, em qualquer situação, após sessenta dias, serão relacionados e encaminhados à Polícia local, ou, com sua licença, a uma entidade beneficente local.

SEÇÃO V DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO

Artigo 63. O serviço de Estacionamento será operado e explorado diretamente pela Administração, que poderá delegar sua execução a terceiros, mediante contrato se for o caso.



- **§1°.** O serviço deverá operar, ininterruptamente, durante o período de funcionamento do Terminal Rodoviário.
- **§2°.** Em qualquer situação, a sistemática de operação e os preços serão determinados pela Administração, obedecidos os dispositivos regulamentares.

SEÇÃO VI DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

- **Artigo 64.** O Serviço de Informações a ser prestado ao público será mantido diretamente pela Administração ou através do órgão público local responsável pela política de Turismo, e ou Policiamento.
- **Artigo 65.** O Posto de Informações funcionará, ininterruptamente, em local determinado no Projeto Arquitetônico, durante todo o período diário de operação do Terminal.
- **Artigo 66.** Na medida das possibilidades e necessidades o posto de informações deverá ser integrado de pessoal com conhecimento, de nível escolar colegial.
- **Artigo 67.** O posto disporá de elementos de informação sobre o Terminal Rodoviário, sobre a cidade e o Estado, bem como os de caráter turístico, cultural, social e recreativo.
- **Artigo 68.** Em qualquer situação, a sistemática de operação será estabelecida pela Administração, obedecidos os dispositivos regulamentares.

SEÇÃO VII DO POLICIAMENTO

Artigo 69. Os serviços de policiamento em geral de fiscalização e orientação do trânsito, na área de jurisdição do Terminal Rodoviário, serão desenvolvidos pelas autoridades competentes, de acordo com as respectivas legislações específicas, em estreita colaboração com a Administração.

SEÇÃO VIII DA ÁSSISTÊNCIA SOCIAL E DA PROTEÇÃO AO MENOR

Artigo 70. Os serviços de Assistência Social e de Proteção ao Menor, serão desenvolvidos pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a Administração do Terminal Rodoviário.



SEÇÃO IX DOS SOCORROS DE URGÊNCIA

Artigo 71. O Posto de Socorros de Urgência, se existente no Terminal Rodoviário, será operado pelo órgão público local responsável pela prestação de serviço de prontosocorro público.

Parágrafo único. Até que o órgão público local instale este serviço, a Administração poderá transferir tal atribuição à farmácia instalada ou que venha a se instalar no recinto do Terminal do Rodoviário.

SEÇÃO X DOS CARREGADORES

- **Artigo 72.** O serviço de carregadores no Terminal Rodoviário será de inteira responsabilidade da Administração, que poderá prover sua lotação com pessoal contratado sob vínculo empregatício ou com trabalhadores autônomos.
- **Artigo 73.** No caso específico de trabalhadores autônomos, as atividades de carregador somente serão exercidas por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 60 (sessenta) anos, mediante prévia e expressa licença expedida pela Administração.
- Artigo 74. Os pedidos de licença deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Carteira de identidade;
 - b) Atestado de boa conduta;
 - c) Carteira de saúde atualizada;
 - d) Título de eleitor ou documento eleitoral equivalente;
 - e) 2 fotos 3 x 4;
 - f) Cartão de inscrição como autônomo fornecido pelo INSS;
 - g) Outros documentos exigíveis em decorrência de regulamentações locais.

Artigo 75. As licenças para a atividade de carregador serão concedidas a título eminentemente, precário, podendo ser cassadas, anuladas ou suspensas, a qualquer tempo, pela Administração, sem que assista direito, aos licenciados, a reclamação ou indenização de qualquer tipo.

Artigo 76. Em qualquer hipótese, o preço dos serviços será estipulado pela Administração do Terminal, devendo a respectiva tabele ser afixada em locais visíveis ao público.

- 16



Artigo 77. Os carregadores desempenharão suas tarefas com obediência à escala elaborada pela Administração, devidamente uniformizados e identificados, conforme os modelos estabelecidos.

Artigo 78. O número de carregadores será estabelecido de forma a possibilitar perfeito atendimento ao público, em todas as áreas do Terminal Rodoviário em que seus serviços sejam necessários.

Parágrafo único. Deverá haver carregador disponível em todo lugar de chegada de passageiros:

- a) Desembarque de táxi ou carro particular;
- b) Desembarque de ônibus.

Artigo 79. No caso do serviço ser executado por trabalhadores autônomos, a Administração deverá verificar o cumprimento pelos mesmos das disposições legais a que a categoria está sujeita.

Artigo 80. A utilização do serviço de carregador deve ser sempre uma opção do passageiro, não podendo ser criada nenhuma dificuldade que venha prejudicar o exercício desta opção.

DA COLETA DE LIXO

Artigo 81. Compete à Administração a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte e processamento de lixo gerado no Terminal, seja nas áreas de uso comum, seja naquelas ocupadas pelas empresas, utilizando-se de equipamento adequado.

Parágrafo único. As tarefas de que trata este Artigo serão executadas, tanto quanto possível, nos locais determinados no Projeto Arquitetônico ou pela Administração, fora das vistas do público e sem prejuízo da operação normal do Terminal Rodoviário.

SEÇÃO XII DOS SERVIÇOS DE TÁXI E DE TRANSPORTE URBANO

Artigo 82. O serviço de táxi, no Terminal Rodoviário, deve ser estruturado de modo a facilitar ao público a sua plena utilização.

§1°. As atividades de táxis no Terminal Rodoviário deverão ser exercidas nos locais estabelecidos no Projeto Arquitetônico, os quais deverão ser sinalizados adequadamente.



- §2°. Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sob fiscalização direta da Administração, não devendo ser conferido qualquer privilégio em função do tipo ou categoria do táxi.
- §3°. A fiscalização do serviço de táxis no Terminal Rodoviário será procedida pelo órgão competente.
- §4°. A Administração do Terminal Rodoviário manterá contato com o órgão competente local, com vistas à solução das dificuldades surgidas nesse serviço e que prejudiquem a boa operação do Terminal Rodoviário.
- **Artigo 83.** A Administração do Terminal Rodoviário, se necessário, deverá tomar as providências cabíveis a fim de que o mesmo seja servido com transporte coletivo urbano, que facilite o deslocamento dos usuários, para as áreas urbanas maiores geradoras de passageiros.

SEÇÃO XIII DOS SERVIÇOS DE SANITÁRIOS E HIGIENE PESSOAL

- **Artigo 84.** O serviço de sanitários do Terminal Rodoviário será operado e explorado diretamente pela Administração.
- §1°. Os funcionários da Administração, das concessionárias ou permissionárias e das firmas comerciais utilizarão os sanitários gratuitamente.
- **§2°.** A Administração deverá prever um sistema para atendimento dos usuários que não estejam em condições de efetuar o pagamento e necessitam utilizar as instalações do sanitário.
- Artigo 85. Os sanitários deverão oferecer um ótimo padrão de limpeza, higiene e conservação, devendo estar sempre muito bem limpos e desinfetados, não podendo, em caso algum, faltar o material de higiene necessário.
- Artigo 86. A Administração manterá um serviço de higiene pessoal que obedecerá às normas de utilização, higiene e conservação estabelecidas para os sanitários.

SEÇÃO XIV SERVIÇO DE ACHADOS E PERDIDOS

Artigo 87. Compete à Administração do Terminal Rodoviário manter um serviço de Achados e Perdidos, para atender as ocorrências.

Artigo 88. Entre outras tarefas, tal serviço deverá:

18



- a) Recolher, classificar, registrar e depositar os objetos achados;
- b) Efetuar a entrega dos objetos procurados, mediante a comprovação de legitimidade de propriedade;
- c) Após 90 (noventa) dias, o objeto não procurado será relacionado e encaminhado à Polícia local, ou, com a autorização desta, a uma entidade beneficente do Município.

Parágrafo único. Este serviço será executado gratuitamente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES

Artigo 89. As instalações do Terminal Rodoviário deverão obedecer integralmente ao projeto previamente aprovado em conformidade com as disposições relativas à matéria emanada dos órgãos competentes.

Artigo 90. Os projetos de instalações internas de agências e unidades comerciais deverão ser previamente submetidos à aprovação da Administração, e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

Parágrafo único. Na elaboração de projeto de que trata este artigo, deverão ser levados em conta os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o Terminal Rodoviário

SEÇÃO II DA PROGRAMAÇÃO VISUAL E PROPAGANDO COMERCIAL

- **Artigo 91.** O Terminal Rodoviário disporá de locais e instalações próprias para a afixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, artístico ou filantrópico.
- §1°. Nenhum cartaz poderá ser exposto, nas áreas comuns do Terminal Rodoviário, fora dos locais e instalações de que trata este artigo.
- **§2°.** A administração poderá aprovar e promover ouras formas de propáganda, não prevista neste artigo, desde que em anda conflitem com as disposições deste Regulamento.
- Artigo 92. A exploração de propaganda comercial no recinto do Terminal Rodoviário é de exclusividade da Administração, que poderá outorgar sua execução a terceiros, obedecidas as formalidades legais.

-19



Artigo 93. Nenhuma placa, cartaz, páinel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal Rodoviário sem a aprovação prévia da Administração, que observará as diretrizes, do respectivo Plano de Programação Visual.

Artigo 94. Será proibida a colocação de cartazes, impressos, mercadorias ou quaisquer objetos nas paredes externas das lojas, balcões, vitrines, etc, levando-se em conta a boa apresentação, uniformidade e estética de todo o conjunto.

SEÇÃO III SEGURO CONTRA INCÊNDIO

Artigo 95. Todas as dependências do Terminal Rodoviário, inclusive as ocupadas por agências, serviços e unidades comerciais, deverão ser seguradas pela Administração, contra riscos de incêndios, cobrindo, exclusivamente, danos ao edifício.

- **§1°.** O contrato de seguros de unidades ocupadas por terceiros, no que diz respeito a instalações e mercadorias, será de responsabilidade exclusiva dos ocupantes.
- **§2°.** A Administração cobrará das partes permissionárias ou concessionárias as frações do prêmio correspondente às respectivas áreas.
- §3°. Os valores de cobertura de seguro serão reajustados anualmente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal

SEÇÃO IV DAS FONTES DE ARRECADAÇÃO E SISTEMA DE COBRANÇA

Artigo 96. Constituem fontes de arrecadação da Administração, na operação do Terminal Rodoviário:

- a) Remuneração de Unidade e Áreas decorrentes de locação para o exercício de atividades comerciais em áreas configuradas, reservadas para lojas e lanchonete e utilização de áreas confinadas ou hão, regidas por contratos específicos, e não englobados no ítem "lojas";
- b) <u>Taxa de Embarque</u> = que se constitui em receita proveniente da taxa cobrada ao passageiro pela utilização do Terminal Rodoviário, que deve ser fixada através de Decreto Municipal, caso haja a cobrança;
- c) <u>Serviço de Guarda-Volumes</u> ou tipo Malex cuja receita decorre da cobrança, ao usuário, pela utilização desses serviços, quando operado pela Prefeitura:
- d) <u>Serviço de Estacionamento</u> = cuja arrecadação é proveniente da cobrança ao usuário, pela entrada é permanência do veículo no estacionamento do Terminal Rodoviário, caso haja tal cobrança;
- e) <u>Sanitários Pagos</u> cuja receita é decorrente da cobrança ao usuário, pela utilização das instalações dos sanitários pagos no Terminal Rodoviário, caso/haja;



- f) <u>Higiene Pessoal</u> cuja receita decorre de cobrança ao usuário, pela utilização do serviço de higiene pessoal instalado no Terminal Rodoviário, caso haja;
- g) <u>Publicidade</u> que consiste na exploração, pela Administração, de propaganda, por meios visuais ou outros dispositivos autorizados, que possam ser usados no interesse público;
- h) <u>Luz e Força</u> que se refere ao ressarcimento pelo consumo de luz e força atribuído a cada transportadora e firma comercial em operação no Terminal Rodoviário, de acordo com o medidor ou estimado no período;
- i) <u>Seguro contra incêndio</u> referente ao ressarcimento das frações de prêmio de seguro correspondente às áreas ocupadas pelas concessionárias ou permissionárias em operação no Terminal Rodoviário;
- j) <u>Juros e Correções</u> correspondente às receitas derivadas de juros e correção monetárias cobradas pela Administração às transportadoras e firmas comerciais por atraso nos pagamentos devidos;
- k) <u>Outras</u> compreendendo quaisquer outras fontes de arrecadação não previstas nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Os pagamentos correspondentes às fontes de arrecadação constantes deste artigo serão feitos diretamente à Tesouraria Municipal ou em agências bancárias credenciadas, nos prazos e demais condições formalmente convencionados entre as partes.

TAXAS SEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 97. Todas as decisões emanadas da Administração serão ciéntificadas por escrito, às concessionárias ou permissionárias e demais interessados, de forma que, em hipótese alguma, possa ser alegada ignorância.

<u>SEÇÃO VI</u> DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS PARA O FUNCIONAMENTO

Artigo 98. Todas as concessionárias ou permissionárias, para seu funcionamento no Terminal Rodoviário, deverão atender às exigências da Saúde Pública, autoridades federais, estaduais e municipais.

21



SEÇÃO VII AMBULANTES

Artigo 99. Não será permitida, em hipótese alguma, qualquer atividade ambulante, dentro do Terminal Rodoviário, nas plataformas e suas imediações.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE ESTATÍSTICO SEÇÃO I FIXAÇÃO DE OUTROS CONTROLES

Artigo 100. As normas aqui definidas, como essenciais, não impedem que a Administração implante ou mantenha outros tipos de controle, de seu interesse próprio, desde que sua rotina não prejudique a operação normal do Terminal Rodoviário.

SEÇÃO II DOS ELEMENTOS DE ESTATÍSTICA, COLETA DE DADOS E DOS RELATÓRIOS

Artigo 101. A Administração deverá, quando solicitado, enviar aos órgãos competentes, os relatórios estatísticos contando os resultados do processamento das informações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SEÇÃO I DAS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 102. Para o fiel cumprimento das disposições deste Regulamento, a Administração poderá baixar o Regimento Interno do Terminal Rodoviário, contendo normas complementares para melhoria da operação, que serão amplamente divulgadas.

Artigo 103. Fixa fixado em 04 (quatro) o número de vagas para táxis no Terminal Rodoviário, sendo que os interessados deverão requerer junto ao setor competente da Prefeitura Municipal a permissão para o preenchimento dessas vagas. O critério para a escolha das vagas será pela seguinte ordem:

a) Antiguidade na atividade de condutor autônomo de veículos de aluguel (táxi) no Município de Agudos;

b) Se houver empate, a decisão será por sorteio.

-22 -



SEÇÃO II DOS CASOS OMISSOS

Artigo 104. Os casos omissos serão dirimidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 105. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agudos, 02 de janeiro de 2020.

ALTAIR FRANCISCO SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em: **21 de janeiro de 2020.** Páginas: **02 a 24** do **Diário Oficial Eletrônico de Agudos.**